



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720457/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.692 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente MUNDIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não Órgão competente para pronunciar-se acerca do direito de petição ou do princípio do não confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, por incompetência do colegiado para análise da matéria controvertida, de ordem constitucional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração para a aplicação da multa descrita no artigo 18 §§ 2º e 5º da Lei 10.833/03 e artigo 18 § 4º da Lei 10.833/03 e Artigo 74 § 12 inciso II da Lei 9.430/96 no valor total de R\$ 7.362.761,40 (sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais).

1.2. Para tanto a Fiscalização narra que a **Recorrente** apresentou declaração de compensação por meio físico, quando deveria ter protocolado por meio eletrônico.

1.2.1. Ademais, a **Recorrente** apontava inicialmente como base de seus créditos, processo administrativo em que não existe direito creditório (10880.795941/2011-14). Intimada a prestar esclarecimentos a **Recorrente** apontou outro processo administrativo (15374.003027/2009-20) em que o direito ao crédito foi denegado.

1.3. Em sua defesa a **Recorrente** argumenta inconstitucionalidade por violação ao direito de petição e ao princípio do não confisco.

1.4. A DRJ ao analisar o recurso da **Recorrente** ressalta que o auto de infração encontra pleno suporte fático e jurídico e deixa de apreciar as questões constitucionais aventadas em defesa por força do que dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** interpôs Recurso Voluntário, reiterando o quanto descrito em manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A fiscalização aplica multas isoladas à **Recorrente** em razão de ter apresentado Declaração de Compensação por meio equivocado (papel) bem como por ter indicado créditos que sabidamente não possuía (indeferidos em processo administrativo).

2.2. Em sua defesa, a **Recorrente** aventa apenas questões constitucionais (direito de petição e não confisco) sem discutir fatos ou a aplicação da norma ao caso concreto.

2.3. Se bem que, isoladamente, a conduta de apresentar Declaração de Compensação em papel não indique intuito de ludibriar, informar em declaração crédito que sabia não possuir demonstra a vontade livre e consciente de inserir declaração falsa (titularidade de crédito) com o intuito de criar obrigação (de compensar). Portanto, há subsunção perfeita da norma ao caso concreto e de rigor a aplicação da multa isolada.

2.3.1. Ademais, a **Recorrente** pleiteia homologação com créditos não homologados relativos à empréstimo compulsório para a Eletrobrás cobrado na conta mensal de energia elétrica. Assim, a **Recorrente** pleiteia homologação de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita federal. De outro modo, o pedido de compensação da **Recorrente** foi considerado não declarado, atraindo a incidência da multa descrita no artigo 18 § 4º da Lei 10.833/03 e Artigo 74 § 12 inciso II da Lei 9.430/96.

2.4. A **Recorrente** não infirma a acusação fiscal, limita-se a discorrer acerca de violação ao princípio do não confisco e ao direito de petição, matérias constitucionais que este Conselho encontra-se impedido de debater por conta da Súmula CARF 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Pelo exposto, recebo o recurso voluntário e dele não conheço por incompetência deste Órgão acerca da matéria controvertida.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto